São Luís – MA, 19 de dezembro de 2018.

PARECER TÉCNICO nº193/2018-NATAR/POLOCAP

SOLICITANTE: Dr. Cláudio Rebêlo Correia Alencar

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa - CAOP/ProAd.

ASSUNTO: Receitas Tributárias do Município de AFONSO CUNHA – MA, referente ao Exercício Financeiro de 2017.

1. OBJETO

1.01 Analisar a Receita Tributária do Município de **AFONSO CUNHA – MA**, referente ao exercício financeiro de 2017, observando a natureza e adequação da instituição dos tributos municipais; verificando sua efetiva cobrança e arrecadação em relação à estimativa da receita no período; e identificando a composição da arrecadação tributária do município, considerando as atribuições institucionais da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão.

2.ANÁLISE

2.01 De acordo com dado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município de **AFONSO CUNHA – MA** está inserido na Mesorregião Leste maranhense, dentro da Microrregião de Coelho Neto, abrange uma área de 371 km², ocupada por uma população estimada de 6.486 pessoas (2017) distribuídas por 1.305 domicílios: 571 (43,75%), na zona rural e 734 (56,25%), na zona urbana. A economia municipal, sustentada por transferências governamentais, agricultura, pecuária e comércio, obteve um Produto Interno Bruto (PIB) de **R$36.268,00** (2015); Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), de 0,529 (2010); Índice de Participação do Município (IPM) de 0,0878835 (2017) e Coeficiente para Cálculo Individual do Fundo de Participação dos Municípios (CIFPM) de 0,6 (2017).

2.02 No Portal da Transparência do endereço eletrônico oficial do Município, http://www.transparencia.afonsocunha.ma.gov.br/, consta a Receita Corrente arrecadada no execício de 2017, no total de **R$20.911.451,06** (vinte milhões, novecentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos). Desse valor, **R$196.175,52** (cento e noventa e seis mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) ou **0,94%** (zero vírgula noventa e quatro por cento) corresponde à arrecadação com Receitas Tributárias Próprias declaradas pela entidade municipal sob análise com a seguinte composição:

a) Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” - ITBI;

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

d) Taxas;

e) Contribuição de Melhoria;

f) Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retidos na Fonte – IRRF;

2.03 A arrecadação tributária municipal divulgada no seu Portal de Transparência, na ordem de **R$196.175,52** (cento e noventa e seis mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atingiu **32,48%** da receita estimada no exercício de 2017, que foi orçada em **R$604.000,00** (seiscentos e quatro mil reais), desconsiderando os valores arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), a Dívida Ativa Tributária e a arrecadação com Multas e Juros de Mora de Tributos.

2.04 Em relação ao processo da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas disciplinado na Lei Complementar nº101/00 - LRF, o Poder Executivo deveria estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos (Art.8º), desdobrando as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Art.13).

2.05 Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deveria demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre

(Art.9º, §4º, LRF), constituindo um contínuo monitoramento da compatibilidade entre a execução orçamentária e financeira e a meta fiscal prevista na LDO, legitimando os processos de planejamento e orçamento do governo, permitindo aos agentes econômicos aferirem sobre o desempenho da administração pública face aos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (Art.11, LRF).

2.06 O comportamento da meta fiscal pode ser identificado ao se confrontar a previsão orçamentária de arrecadação tributária com a efetiva arrecadação dos tributos municipais, considerando o referencial teórico desenvolvido para este trabalho, incluindo as Receitas com Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), com Dívida Ativa Tributária e com Multas e Juros de Mora de Tributos.

2.07 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com **Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU**, a arrecadação anual foi de **R$9.656,72** (nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), atingindo **14,63%** da meta prevista de **R$66.000,00** (sessenta e seis mil reais). Esse imposto representa **2,51%** (dois vírgula cinquenta e um por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.08 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com I**mposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso - ITBI**, a arrecadação anual foi de **R$56.285,36** (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e

dezesseis centavos), superando em **27,92%** a meta prevista de **R$44.000,00** (quarenta e quatro mil reais). Esse imposto representa **14,60%** (quatorze vírgula sessenta por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.09 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN,** a arrecadação anual foi de **R$80.325,65** (oitenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atingindo **53,55%** da meta prevista de **R$150.000,00** (cento e cinquenta mil reais). Esse imposto representa **20,84%** (vinte vírgula oitenta e quatro por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.10 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com **TAXAS,** a arrecadação anual foi de **R$8.087,11** (oito mil reais, oitenta e sete reais e onze centavos), atingindo **7,35%** da meta prevista de **R$110.000,00** (cento e dez mil reais). Esse tributo representa **2,10%** (dois vírgula dez por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.11 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com **Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retidos na Fonte – IRRF,** o total arrecadado foi de **R$41.820,68** (quarenta e um mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), atingindo **19,01%** da meta prevista de **R$220.000,00** (duzentos e vinte mil reais). Esse imposto representa **10,85%** (dez vírgula oitenta e cinco por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.12 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com **Imposto Territorial Rural – ITR,** não há registro de valor arrecadado nem previsão de

arrecadação. Esse tributo não teve representação sobre o total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município, que não manifestou opção de fiscalização e cobrança do tributo de competência da União.

2.13 Em relação à Receita Tributária Municipal com **Contribuição de Melhoria**, consta estimativa orçamentária para o exercício de 2017 na ordem de **R$14.000,00** (quatorze mil reais), mas não há registro de arrecadação. Esse tributo não teve representação sobre o total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.14 Em relação à Receita Tributária Municipal com **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**, o valor registrado de arrecadação é exatamente igual ao valor orçamentário estimado de **R$189.245,10** (cento e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dez centavos). Esse tributo representa **49,10%** (quarenta e nove vírgula dez por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.15 Em relação à Receita Tributária Municipal com **Dívida Ativa Tributária**, consta estimativa orçamentária para o exercício de 2017 na ordem de **R$5.582,50** (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), mas não há registro de arrecadação. Esse tributo não teve representação sobre o total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.16 Em relação à Receita Tributária Municipal com **Multas e Juros de Mora Sobre Tributos**, consta previsão orçamentária de **R$5.233,00** (cinco mil, duzentos e trinta e três reais) para o exercício de 2017, porém, não há registro de arrecadação.

Esse tributo não teve representação sobre o total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

3.CONCLUSÃO

3.01 Assim, após análise das evidências e desempenho das Receitas Tributárias do município de **AFONSO CUNHA – MA**, no exercício de 2017, por todo o acima exposto e fundamentado, depreende-se em âmbito geral que:

a) em relação à natureza e adequação da instituição dos tributos:

a.1) a arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) foi contabilizada como Receita Tributária do Município, na forma do disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº163, de 04 de maio de 2001, e Portaria STN nº212, de 04 de junho de 2001; e

a.2) a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP) não foi enquadrada como Receita Tributária do Município, conforme IN nº004/01 do TCE/MA; embora sua arrecadação tenha sido contabilizada como Receita Corrente de Contribuição, na forma do disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 7ª Edição), publicado pelo Tesouro Nacional para o Exercício 2017, conforme Portaria Conjunta STN/SOF nº02, de 22 de dezembro de 2016.

b) em relação à efetiva cobrança e realização da Receita Tributária no período, houve previsão orçamentária e não foi registrada arrecadação para receitas com Contribuição de Melhoria; Dívida Ativa Tributária; e Multas e Juros de Mora sobre Tributos, em desatendimento ao disposto no Art.1º, §2º, da IN nº004/01 do TCE/MA; e

c) em relação à composição da Receita Tributária do Município, considerando o referencial teórico desenvolvido para este trabalho, foram obtidos os resultados adiante demonstrados:

COMPOSIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA

MUNICÍPIO:	AFONSO CUNHA		COMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO		
RELAÇÃO DE RECEITAS	PREVISTA (A)	ARRECADADA (B)	DIFERENÇA (B-A)	% (B / A)	% (B / TOTAL)
IPTU	R$ 66.000,00	R$ 9.656,72	-R$ 56.343,28	14,63%	2,51%
ITBI	R$ 44.000,00	R$ 56.285,36	R$ 12.285,36	127,92%	14,60%
ISSQN	R$ 150.000,00	R$ 80.325,65	-R$ 69.674,35	53,55%	20,84%
ITR	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%	0,00%
TAXAS	R$ 110.000,00	R$ 8.087,11	-R$ 101.912,89	7,35%	2,10%
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	R$ 14.000,00	R$ 0,00	-R$ 14.000,00	0,00%	0,00%
CIP (1)	R$ 189.245,10	R$ 189.245,10	R$ 0,00	100,00%	49,10%
IRRF	R$ 220.000,00	R$ 41.820,68	-R$ 178.179,32	19,01%	10,85%
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (2)	R$ 5.582,50	R$ 0,00	-R$ 5.582,50	0,00%	0,00%
MULTAS E JUROS DE MORA (2)	R$ 5.233,00	R$ 0,00	-R$ 5.233,00	0,00%	0,00%
TOTAL	**R$ 804.060,60**	**R$ 385.420,62**	**-R$ 418.639,98**	**47,93%**	**100,00%**
OBSERVAÇÕES:					
(1) A Receita com Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) têm natureza tributária e deve ser contabilizada como Receita de Contribuição, conforme STN.					
(2) A Receita com Dívida Ativa Tributária e a Arrecadação com Multas e Juros de Mora de Tributos têm natureza tributária e devem ser contabilizados como Outras Receitas Correntes, conforme STN.					

Salvo melhor juízo, é o parecer que se encaminha à consideração superior e providências julgadas cabíveis.

RAIMUNDO COSTA VALE
Analista Ministerial – Contador
Matrícula nº1065440 – CRC/MA Nº008737/O-6